SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63235 - DF (2020/0071593-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	CAMILA ROCHA PORTELA - DF041194
AGRAVADO	:	GEISIANE SOUSA NOVAIS
ADVOGADO	:	KAILO RODRIGO DE RESENDE - DF041483

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO.

1. É nula a questão de prova objetiva cuja resposta demanda o conhecimento de parte de legislação expressamente excluída do conteúdo programático previsto no edital.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32903862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 21/06/2022 13:40:46
Código de Controle do Documento: 49183c6d-9183-4bdb-a7ef-31f6215fb2d1

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63235 - DF (2020/0071593-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	CAMILA ROCHA PORTELA - DF041194
AGRAVADO	:	GEISIANE SOUSA NOVAIS
ADVOGADO	:	KAILO RODRIGO DE RESENDE - DF041483

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO.

1. É nula a questão de prova objetiva cuja resposta demanda o conhecimento de parte de legislação expressamente excluída do conteúdo programático previsto no edital.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O Distrito Federal interpõe agravo interno contra a decisão monocrática que proveu parcialmente o recurso ordinário, conforme se observa da ementa redigida assim:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PORMENORIZAÇÃO EXAUSTIVA. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

Na decisão referida houve o provimento parcial do recurso para o fim de reconhecer a ilegalidade de duas das quatro questões impugnadas pela ora agravada, relativamente a concurso público para o provimento do cargo de Educador Social da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, regulado pelo Edital n. 01/2018-SEDESTMIDH, uma vez que excediam ao conteúdo programático.

Na minuta do agravo o Distrito Federal sustenta que os questionamentos impugnados encontravam-se devidamente previstos dentro de itens mais abrangentes, o

Documento eletrônico VDA32817996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 20:42:39
Código de Controle do Documento: 54d2f532-a261-41f0-8181-86b84208287e

que permitia a sua cobrança dos candidatos.

É o relatório.

VOTO

Não há prover o agravo interno.

Cuida-se de demanda em que se discutia a legalidade de quatro questões de prova aplicada em concurso público para o provimento do cargo de Educador Social, composto por várias etapas das quais a primeira era de prova objetiva, elaborada e aplicada com cinquenta questões de múltipla escolha, cada uma com cinco alternativas e uma única resposta correta, sendo vinte questões de conhecimentos gerais, com peso dois para cada uma, e trinta questões de conhecimentos específicos, também com peso dois.

Havia cláusula editalícia segundo a qual apenas os candidatos que acertassem, no mínimo, doze questões de conhecimentos gerais e vinte de conhecimentos específicos seriam considerados aprovados na prova objetiva, ou seja, ao menos vinte e quatro pontos em "conhecimentos gerais" e trinta e seis "conhecimentos específicos" fariam jus à correção das respectivas provas subjetivas

A recorrente dizia ter sido exitosa na prova de conhecimentos específicos, mas não naquela de conhecimentos gerais, na qual obteve apenas vinte pontos, isso, contudo, porque havia ilegalidades em quatro questões, de números 19, 20, 21 e 29.

Tais questões seriam nulas porque exigiam o conhecimento de temas não inseridos no conteúdo programático, e por isso impetrou a ação de mandado de segurança cuja ordem foi denegada na origem.

Em decisão monocrática deu-se parcial provimento ao recurso por considerar que a ora recorrida tinha razão apenas quanto a duas das questões impugnadas.

Para tanto, verificou-se que não se tratava de temática referente à usurpação das atividades da banca examinadora, isto é, a pretensão mandamental não cuidava de rever os critérios de correção da banca examinadora, mas de analisar se havia conformidade entre as questões e a regulação editalícia sobre o conteúdo programático, ou seja, um juízo tipicamente de legalidade, e daí cogitou-se da exceção prevista no precedente do

Documento eletrônico VDA32817996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 20:42:39
Código de Controle do Documento: 54d2f532-a261-41f0-8181-86b84208287e

Supremo Tribunal Federal sobre a temática, a saber, o **RE 632.853/CE**, rel. Ministro Gilmar Mendes:

> Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. **3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.** Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.
> (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) - Destacamos

Como dito, duas questões passaram sob esse crivo, mas duas não, e o agravo interno restringe-se ao debate sobre essas duas que foram ao fim anuladas.

A primeira questão é a de n. 19, que tem o seguinte teor:

> 19. Sobre o **décimo terceiro salário do servidor público** é correto afirmar que:
> a) Corresponde à retribuição não pecuniária do mês em que é devido.
> b) A fração superior a treze dias é considerada como mês integral.
> c) O seu pagamento não leva em conta o mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.
> **d) Para alguns servidores, deve ser pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano**.
> e) Pode ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem.
> (Destacamos)

Segundo a banca examinadora, e reiterado aqui pelo Distrito Federal, essa questão se inseria dentro do item 1.4 do conteúdo programático de direito constitucional, mais especificamente os subitens 2, 3 e 5, cuja descrição é a seguinte:

> 1.4. NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL
> 1. Constituição: conceito, classificação e assistência social.
> 2. Normas Constitucionais relativas à Administração e aos Servidores Públicos.
> 3. Direitos e Garantias Fundamentais.
> 4. Organização do Estado.
> 5. Os Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988 (artigos 5.º ao 15.º).

Assim, o décimo terceiro salário do servidor público configura tema que pode ser encontrado com base no conhecimento de normas constitucionais relativas à Administração e ao servidor público, de direitos e garantias fundamentais e de direitos humanos, e tal afirmação não pode realmente ser repelida.

O problema, contudo, reside no fato de que a questão não pedia o conhecimento de norma constitucional, até porque nada há na Constituição que trate do momento em que alguns servidores do Distrito Federal receberão o pagamento da verba.

Documento eletrônico VDA32817996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 20:42:39
Código de Controle do Documento: 54d2f532-a261-41f0-8181-86b84208287e

Na verdade, para acertar a resposta exigia-se o conhecimento das regras especificamente incidentes sobre o servidor público distrital, e nesse sentido o conteúdo da Lei Complementar 840/2011, mais precisamente os arts. 92 a 95:

> Art. 92. O décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 66, § 3º, corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores.
> § 1º A fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.
> § 2º O décimo terceiro salário é devido sobre a parcela da retribuição pecuniária percebida por servidor efetivo pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, observada a proporcionalidade de que trata este artigo e o art. 121, §1º.
> Art. 93. O décimo terceiro salário é pago:
> I – no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município;
> II – até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I.
> § 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês.
> § 2º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo podem alterar a data de pagamento do décimo terceiro salário, desde que ele seja efetivado até o dia vinte de dezembro de cada ano.
> Art. 94. Ao servidor demitido, exonerado ou que entre em licença sem remuneração, é devido o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio ou a remuneração do mês em que ocorrer o evento.
> Parágrafo único. Se o servidor reassumir o cargo, o décimo terceiro salário deve ser pago proporcionalmente aos meses de exercício após a reassunção.
> Art. 95. O décimo terceiro salário não pode:
> I – ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem;
> II – ser superior ao valor do teto de remuneração a que o servidor está submetido.

Percebam que a resposta considerada correta pela banca examinadora não exigia conhecimento nenhum da Constituição de 1988 simplesmente porque nela não se regula com tal especificidade a data da recebimento da verba pelos servidores públicos do Distrito Federal, o que já denota que a justificativa da banca afigurava-se incorreta.

Todavia, há mais a considerar: o conhecimento exigido no edital acerca da Lei Complementar 840/2011 não incluía os preceitos transcritos porque eles estão localizados na Subseção II (Do Décimo Terceiro Salário) da Seção VII (Das Vantagens Periódicas) do Capítulo I (Do Sistema Remuneratório) do Título IV (Dos Direitos), e o conteúdo programático previa nesse particular apenas o conhecimentos dos títulos I e II, respectivamente, sobre as disposições preliminares e sobre os cargos públicos e as funções de confiança:

> 1.5. DIREITO ADMINISTRATIVO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:
> (...)

Documento eletrônico VDA32817996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 20:42:39
Código de Controle do Documento: 54d2f532-a261-41f0-8181-86b84208287e

6. Lei Complementar nº 840/2011 e respectivas atualizações: Títulos I e II.

Foi opção da própria Administração Pública exigir que o candidato detivesse conhecimento apenas de dois títulos da Lei Complementar 840/2011, e sendo assim, se para responder corretamente à questão de n. 19 havia a necessidade de conhecimento de outros trechos da legislação referida, e o conhecimento da íntegra do texto constitucional, por outro lado, em nada colaborava para essa resposta, a mim pareceu correto considerar que a questão realmente despegava-se da legalidade por exigir conteúdo explicitamente excluído do conteúdo programático.

Nesse mesmo sentido deu-se a questão de n. 20:

> 20. Sobre o **auxílio-natalidade**, assinale a alternativa CORRETA:
> a) É devido à servidora comissionada por motivo de nascimento de filho.
> b) Não é pago no caso de natimorto.
> c) Na hipótese de parto múltiplo, o valor deve ser acrescido do dobro por nascituro.
> **d) Caso a parturiente não seja servidora pública distrital, deve ser pago ao cônjuge ou companheiro servidor público do Distrito Federal.**
> e) Não é aplicável a todas as hipóteses de adoção.

Tal qual o décimo terceiro, a regulação do auxílio-natalidade consta da Lei Complementar 840/2011, em seção imediatamente seguinte ao daquela verba, mas de tal maneira tratada como "vantagens eventuais":

> Art. 96. O auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico do serviço público distrital, inclusive no caso de natimorto.
> § 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor deve ser acrescido de cinquenta por cento por nascituro.
> § 2º O auxílio-natalidade deve ser pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora pública distrital.
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se às situações de adoção.

Dessa forma, a resposta considerada correta pela banca examinadora presumia o conhecimento do art. 96, § 2.º, e também aqui em nada colaborava o conhecimento da integralidade do texto constitucional, motivo que também tornava nula a questão por exceder os limites do conteúdo programático.

O fato de o auxílio-natalidade, como argumenta o Distrito Federal, ser previsto na Lei 8.742/1993, que é a Lei Orgânica da Assistência Social, e de isso estar relacionado ao item 1.4, subitens 1 e 2, e ao item 1.5, subitem 19.6, em nada mudam a realidade dos fatos, que era a necessidade de conhecimento da especificidade do art. 96, § 2.º, todavia inserto em parte da Lei Complementar 840/2011 excluído do conteúdo programático.

Documento eletrônico VDA32817996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 20:42:39
Código de Controle do Documento: 54d2f532-a261-41f0-8181-86b84208287e

Desse modo, ao vislumbrar que se tratava de rematada ilegalidade, deu-se provimento ao recurso ordinário, com a concessão da segurança, somente no tocante a essas duas questões, o que ainda parece correto, como aqui exposto.

Forte nisso, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32817996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 20:42:39
Código de Controle do Documento: 54d2f532-a261-41f0-8181-86b84208287e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 63.235 / DF

Número Registro: 2020/0071593-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
07123357720198070000 71233577201980700000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEISIANE SOUSA NOVAIS
ADVOGADO	: KAILO RODRIGO DE RESENDE - DF041483
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: CAMILA ROCHA PORTELA - DF041194

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: CAMILA ROCHA PORTELA - DF041194
AGRAVADO	: GEISIANE SOUSA NOVAIS
ADVOGADO	: KAILO RODRIGO DE RESENDE - DF041483

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32902429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 09:42:28
Código de Controle do Documento: 91bfbfce-aff3-4559-b02c-c67c495ca282